



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avalio: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:903 — Prorroga por cento e oitenta dias o prazo estabelecido no artigo 12.º do contrato de 8 de Novembro de 1922 celebrado entre o Governo Português e a Marconi's Wireless Telegraph Company Limited.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:904 — Regulariza a vida dos corpos administrativos.

Decreto n.º 11:905 — Declara sem efeito o decreto n.º 11:742, de 17 de Junho de 1926, devendo considerar-se legais todas as nomeações anteriores à vigência das leis n.ºs 971, de 17 de Maio de 1920, e 1:344, de 28 de Agosto de 1922.

Decreto n.º 11:906 — Determina que a partir de 1 de Julho de 1926 constitua encargo obrigatório das câmaras municipais respectivas a satisfação das melhorias de vencimentos arbitradas nos termos da legislação anterior a este decreto ao pessoal das administrações dos bairros e concelhos do País.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:907 — Manda que a Imprensa Nacional e a Imprensa da Universidade de Coimbra enviem ao Ministério da Justiça e dos Cultos dez exemplares de cada um dos volumes de publicações de carácter jurídico ou legislativo, inclusive a *Collecção de Legislação*.

Rectificações ao decreto n.º 11:837, inserto no *Diário do Governo* n.º 152, de 15 de Julho de 1926.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:908 — Autoriza o Governo a celebrar um contrato com o Banco de Portugal.

Decreto n.º 11:909 — Determina que continue em vigor no ano económico de 1926-1927 o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1924.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:910 — Altera a alínea a) do artigo 27.º do decreto n.º 10:084, unicamente para o próximo ano lectivo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:911 — Transfere um saldo da proposta orçamental do ano económico de 1925-1926 para o actual ano económico para reforço da dotação do capítulo 12.º «Fundo de protecção à marinha mercante» e do artigo 126.º «Portos nacionais».

Decreto n.º 11:912 — Insere várias disposições relativas a concessões, transmissão e adjudicação de concessões de minas de águas minerais.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 109 (decreto) — Inclui nas classes do diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto) de 8 de Novembro de 1924, os funcionários do extinto quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas das colónias.

Decreto n.º 11:913 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba descrita no capítulo único, artigo 8.º, da proposta orçamental do Ministério das Colónias para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica de «Despesas da provincia de Angola, nos termos na lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:914 — Estabelece as normas que os conselhos escolares deverão observar na classificação dos candidatos a professores provisórios dos vários grupos dos liceus.

Decreto n.º 11:915 — Cria um Instituto de Investigação Científica de História da Matemática Portuguesa na Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto.

Decreto n.º 11:916 — Estabelece uma segunda chamada em todos os exames das Faculdades das três Universidades do País.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Gabinete da Presidência

Decreto n.º 11:903

Considerando a demora havida na apreciação de um pedido de redução de capital feito pela Companhia Portuguesa Rádio-Marconi:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por cento e oitenta dias o prazo estabelecido no artigo 12.º do contrato de 8 de Novembro de 1922, celebrado entre o Governo Português e a Marconi's Wireless Telegraph Company Limited.

Art. 2.º Por cada dia que demorar a conclusão e exploração de toda a rede além da prorrogação fixada no artigo anterior, a Companhia Portuguesa Rádio-Marconi pagará ao Governo Português uma multa em acções da mesma Companhia, valor nominal, graduada da seguinte forma:

Por cada dia de demora até 60 — £ 50.

Por cada dia de demora de 61 a 120 — £ 100.

Por cada dia de demora de 121 a 180 — £ 150.

§ único. Passados que sejam os cento e oitenta dias de multa fixados neste artigo, se não estiver em exploração toda a rede, poderá o Governo Português rescindir o contrato, salvo caso de força maior devidamente justificado e assim reconhecido pelo mesmo Governo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:904

Convindo moralizar e regularizar com a maior urgência possível a vida dos corpos administrativos por forma que nêles haja a menor perturbação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos sedes de distrito serão as funções de administradores de concelho desempenhadas pelos comissários de policia, nos termos do decreto n.º 11:743, de 17 de Junho último.

Art. 2.º Nos distritos e concelhos em que já houver comissões administrativas nomeadas pelos governadores civis continuarão estas em exercício enquanto não forem nomeadas as comissões definitivas.

Art. 3.º São confirmadas as comissões administrativas de Lisboa e Pôrto nomeadas por decretos n.ºs 11:822 e 11:840, de 2 e 5 de Julho corrente.

Art. 4.º Poderão também os governadores civis nomear interinamente comissões administrativas com as atribuições que já pertenciam aos corpos administrativos enquanto o Governo não proceder à nomeação definitiva delas.

§ único. Das comissões administrativas poderão fazer parte cidadãos que pertenciam às gerências dissolvidas.

Art. 5.º Sempre que contra a administração de qualquer corpo administrativo forem formuladas queixas na imprensa ou fora dela, ou houver rumores públicos que importem suspeição de peculato, fôrto ou qualquer crime, ou ainda mera responsabilidade civil, os juizes de direito procederão aos inquéritos que julgarem necessários e mandarão depois de dar vista dêles ao Ministério Público para os efeitos legais.

§ único. Quando houver inquéritos contra os corpos administrativos de que tivesse feito parte algum ou alguns membros dos corpos em exercício cessarão estes as suas funções, entrando em exercício os respectivos substitutos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime*

Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:905

Em vista das reclamações apresentadas e do parecer do Conselho de Ministros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto n.º 11:742, de 17 de Junho último, devendo considerar-se legais todas as nomeações anteriores à vigência das leis n.ºs 971, de 17 de Maio de 1920, e 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Para as vagas de cargos em que houver adidos, serão estes nomeados, independentemente de concurso, dentro de cada distrito.

Art. 3.º Para as restantes vagas ilegalmente preenchidas por nomeação ou transferência deverá desde já abrir-se concurso, devendo ser preferidos para o preenchimento dessas vagas os funcionários que tenham pelo menos um ano de bom e efectivo serviço no exercício dos ditos cargos.

Art. 4.º De futuro ninguém poderá tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido nomeado pela autoridade administrativa sem que a nomeação seja precedida de concurso e confirmada pelo Ministro.

Art. 5.º Os funcionários que estejam exercendo algum lugar para que tenham sido nomeados sem concurso e que dêste forem excluídos por não possuírem as habilitações legais voltam à situação anterior, sendo dispensados do serviço os que não eram funcionários.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:906

Os vencimentos do pessoal das administrações dos bairros e concelhos do País constituíram desde sempre encargo das respectivas câmaras municipais.

Determina-o taxativamente o artigo 128.º do Código Administrativo de 1842, mantendo-se essa obrigação nas disposições de todos os Códigos posteriores, bem como na lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913 (n.º 6.º do artigo 122.º).

No decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, que concede aos funcionários do Estado as primeiras subvenções, nenhuma referência se faz ao pessoal das administrações e apenas posteriormente, nas instruções publicadas para execução do referido decreto, se declara que o decreto n.º 3:420 é aplicável aos funcionários do Estado que tenham vencimentos pagos pelos cofres dos corpos administrativos.

Desta origem pouco consistente nasceu pois, primitivamente, a obrigação assumida pelo Estado do pagamento das subvenções ou melhorias aos empregados das administrações, e embora nas diversas leis e decretos